

## SUMARIO:

1 - A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente na resolução do contrato celebrado ou na substituição do bem, como resultado na falta de conformidade do bem com o contrato celebrado.

2 - Conforme atrás ficou explicitado, a Requerente não logrou provar a existência de qualquer desconformidade do bem, concluindo o Tribunal-arbitral que o dano existência resulta de mau uso/má utilização do bem.

3 - Deverá a pretensão da Requerente improceder.

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 807/2023 – TRIAVE

Requerente:

Requerida:

### 1. Relatório

1.1. A Requerente alega ter adquirido à Requerida, em 06.02.2023, 1 par de botas de senhora, pelo preço de € 110,00.

1.2. Após pouco tempo de utilização a pele da bota direita levantou e a bota esquerda ficou descosida.

1.3. Deu conhecimento dos factos referidos em 1.2 à Requerida, que não substitui as botas.

1.4. Requer a substituição das botas ou a resolução do contrato de compra e venda celebrado.

1.5. A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

\*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência/inexistência da obrigação de substituição do bem e/ou restituição do valor pago pela Requerida à Requerente, ao abrigo da garantia legal subjacente ao contrato de venda de bens de consumo e respectivas garantias, celebrado entre ambos.

## **Fundamentação**

### **Factos provados:**

A) A Requerente adquiriu à Requerida, em 06.02.2023, 1 par de botas de senhora, pelo preço de € 110,00.

### **Factos não provados:**

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se unicamente com a prova documental carreada para os autos pela Requerente.

Na verdade, o facto a) resultou provado da cópia da factura junto aos autos pela Requerente a fls. 5 dos autos arbitrais.

Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal legítima, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Na verdade, da análise que o Tribunal arbitral fez às fotografias juntas aos autos, o dano alegado pela Requerente não tem respaldo nas mesmas fotografias apresentadas, de onde parece resultar um mau uso das botas e não qualquer desconformidade do bem. Se atentarmos às imagens juntas aos autos, verificamos que o desgaste das botas se encontra visível na zona de pele, bem como na zona da sola, como se a bota tivesse sido arrastada pelo chão e daí a pele e a sola se estragassem. Como se a Requerida tivesse escorregado com as botas e bota fosse arrastada pelo chão, tendo provocado o desgaste da pele e da sola.

Saliente-se que as testemunhas apresentadas a juízo pelas partes, não lograram afastar a convicção do Tribunal supra referida, até porque, não se mostraram convincentes ou detentora de qualquer juízo/conhecimento específico ou técnico que permitisse alterar a convicção do Tribunal-arbitral.

### 3.4. Do Direito

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente na resolução do contrato celebrado ou na substituição do bem, como resultado na falta de conformidade do bem com o contrato celebrado.

Conforme atrás ficou explicitado, a Requerente não logrou provar a existência de qualquer desconformidade do bem, concluindo o Tribunal-arbitral que o dano existência resulta de mau uso/má utilização do bem.

Pelo que, sem necessidade de mais delongas, deverá a pretensão da Requerente improceder.

### 4. Decisão

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.**

Fixa-se o valor da acção em € 110,00.

Notifique-se.

Porto, 10 de junho de 2023

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)